

LEI 14.811/2024

Institui medidas de proteção à criança e ao adolescente contra a violência nos estabelecimentos educacionais ou similares

Prevenção e Combate ao Abuso e Exploração Sexual da Criança e do Adolescente

Alterando o ECA, CP e a Lei dos Crimes Hediondos

Professora Adriane @sou.adriane.kids

ALTERAÇÕES NO ECA	ALTERAÇÕES NO CP
Art. 59-A. As instituições sociais públicas ou privadas que desenvolvam atividades com crianças e adolescentes e que recebam recursos públicos deverão exigir e manter certidões de antecedentes criminais de todos os seus colaboradores, as quais deverão ser atualizadas a cada 6 (seis) meses Parágrafo único. Os estabelecimentos educacionais e similares, públicos ou privados, que desenvolvem atividades com crianças e adolescentes, independentemente de recebimento de recursos públicos, deverão manter fichas cadastrais e certidões de antecedentes criminais atualizadas de todos os seus colaboradores.	Art. 121 Homicídio § 2º-B. A pena do homicídio contra menor de 14 (quatorze) anos é aumentada de I - 1/3 (um terço) até a metade se a vítima é pessoa com deficiência ou com doença que implique o aumento de sua vulnerabilidade (Henry Borel) II - 2/3 (dois terços) se o autor é ascendente, padrasto ou madrasta, tio, irmão, cônjuge, companheiro, tutor, curador, preceptor ou empregador da vítima ou por qualquer outro título tiver autoridade sobre ela. (Henry Borel) III 2/3 (dois terços) se o crime for praticado em instituição de educação básica pública ou privada. Lei nº 14.811, de 2024)

2. **Art. 240.** Produzir, reproduzir, dirigir, fotografar, filmar ou registrar, por qualquer meio, cena de sexo explícito ou pornográfica, envolvendo criança ou adolescente:

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem

I - agencia, facilita, recruta, coage ou de qualquer modo intermedeia a participação de criança ou adolescente nas cenas referidas no **caput** deste artigo, ou ainda quem com esses contracen

II - exhibe, transmite, auxilia ou facilita a exibição ou transmissão, em tempo real, pela internet, por aplicativos, por meio de dispositivo informático ou qualquer meio ou ambiente digital, de cena de sexo explícito ou pornográfica com a participação de criança ou adolescente.

Art. 122 Induzimento/ instigação ao suicídio

Fonte: Imagem de pikisuperstar no Freepik



Induzir ou instigar alguém a suicidar-se ou a praticar automutilação ou prestar-lhe auxílio material para que o faça

Pena - reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos

§ 1º Se da automutilação ou da tentativa de suicídio resulta lesão corporal de natureza grave ou gravíssima, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 129 deste Código

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos

§ 2º Se o suicídio se consuma ou se da automutilação resulta morte

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos.

§ 3º A pena é duplicada

Art. 122 Induzimento/ instigação ao suicídio

I - se o crime é praticado por motivo egoístico, torpe ou fútil,

II - se a vítima é menor ou tem diminuída, por qualquer causa, a capacidade de resistência

§ 4º A pena é aumentada até o dobro se a conduta é realizada por meio da rede de computadores, de rede social ou transmitida em tempo real;

§ 5º Aplica-se a pena em dobro se o autor é líder, coordenador ou administrador de grupo, de comunidade ou de rede virtual, ou por estes é responsável. (Lei 14.881/2024)

3. Art. 247. Divulgar, total ou parcialmente, sem autorização devida, por qualquer meio de comunicação, nome, ato ou documento de procedimento policial, administrativo ou judicial relativo a criança ou adolescente a que se atribua ato infracional:

Pena - multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.

§ 1º Incorre na mesma pena quem exhibe ou transmite imagem, vídeo ou corrente de vídeo de criança ou adolescente envolvido em ato infracional ou em outro ato ilícito que lhe seja atribuído, de forma a permitir sua identificação. **(INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA)**

3. Intimidação sistemática (bullying) na modalidade simples e qualificada

Fonte: Imagem de pikisuperstar no Freepik



[Art.146-A](#).Intimidar sistematicamente, individualmente ou em grupo, mediante violência física ou psicológica, uma ou mais pessoas, de modo intencional e repetitivo, sem motivação evidente, por meio de atos de intimidação, de humilhação ou de discriminação ou de ações verbais, morais, sexuais, sociais, psicológicas, físicas, materiais ou virtuais: **(crime subsidiário)**

Pena - multa, se a conduta não constituir crime mais grave. Obs.: Tema Repetitivo 1189 STJ art. 17 Maria da Penha

Intimidação sistemática virtual (cyberbullying)

Parágrafo único. Se a conduta é realizada por meio da rede de computadores, de rede social, de aplicativos, de jogos **on-line** ou por qualquer outro meio ou ambiente digital, ou transmitida em tempo real: **(crime subsidiário)**

	Pena - reclusão, de 2 (dois) anos a 4 (quatro) anos, e multa, se a conduta não constituir crime mais grave.
--	---

4.ART. 244 C Deixar o pai, a mãe ou o responsável legal, de forma dolosa, de comunicar à autoridade pública o desaparecimento de criança ou adolescente

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Crime omissivo próprio/doloso/não cabe a aplicação da lei 9.099/95)

ALTERAÇÕES NA LEI DOS CRIMES HEDIONDOS:
Novos crimes etiquetados como hediondo.

Art. 1º da [Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990](#):

X induzimento, instigação ou auxílio a suicídio ou a automutilação realizados por meio da rede de computadores, de rede social ou transmitidos em tempo real (art. 122, **caput** e § 4º);

XI - sequestro e cárcere privado cometido contra menor de 18 (dezoito) anos (art. 148, § 1º, inciso IV);

XII - tráfico de pessoas cometido contra criança ou adolescente (art. 149-A, **caput**, incisos I a V, e § 1º, inciso II).

VII - os crimes previstos **no § 1º do art. 240** e no [art. 241-B/POSSE/ARMAZENAMENTO da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990](#) (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Obs: O legislador só tornou hediondo o **§1º** do art. 240, o caput NÃO!

VEJA: Art. 240. Produzir, reproduzir, dirigir, fotografar, filmar ou registrar, por qualquer meio, cena de sexo explícito ou pornográfica, envolvendo criança ou adolescente:

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa

ALTERAÇÕES NA LEI DOS CRIMES HEDIONDOS:
Novos crimes etiquetados como hediondo.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem: **(Redação dada pela Lei nº 14.811, de 2024)**

I - agencia, facilita, recruta, coage ou de qualquer modo intermedeia a participação de criança ou adolescente nas cenas referidas no caput deste artigo, ou ainda quem com esses contracenar;

II - exhibe, transmite, auxilia ou facilita a exibição ou transmissão, em tempo real, pela internet, por aplicativos, por meio de dispositivo informático ou qualquer meio ou ambiente digital, de cena de sexo explícito ou pornográfica com a participação de criança ou adolescente._